



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.002242/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.141 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria II/IPI/PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASAFILM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/10/2007, 03/12/2007

SUBFATURAMENTO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO. COMPROVADA DA FRAUDE. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PREÇO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado o subfaturamento no preço das mercadorias mediante fraude e sendo possível a apuração do preço efetivamente praticado na operação de importação, a base de cálculo dos tributos passa a ser o valor aduaneiro apurado com base no valor preço real da transação comercial apurado pela fiscalização.

SUBFATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO. COMPROVADA A FRAUDE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado o subfaturamento no preço das mercadorias mediante fraude e não sendo possível a apuração do preço efetivamente praticado na operação de importação, a base de cálculo dos tributos devidos passa a ser o valor aduaneiro apurado com base no preço arbitrado, determinada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2007, 03/12/2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CITAÇÃO DE PRECEITO REGULAMENTAR NÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade a autuação em que na descrição dos fatos foram citados preceitos regulamentares ainda não vigentes na data fato gerador dos

tributos lançados, se demonstrado que, no campo próprio do auto de infração, encontra-se citado os preceitos do regulamento vigente na data dos referidos fatos. Além disso, ao citar um preceito regulamentar, norma de natureza derivada, o respectivo dispositivo legal regulamentado, indiretamente, também reputa-se citado, haja vista que, no final da redação do preceito regulamentar, encontra-se citada o respectivo preceito legal regulamentado, e de com o art. 144 do CTN, o relevante para a fundamentação da autuação é que o dispositivo legal regulamentado esteja vigente na data do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 5/27), em que formalizada a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 120.478,74, referente: (i) ao Imposto sobre a Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação, acrescidos de multa de ofício qualificada e juros moratórios; (ii) à multa do controle administrativo por subfaturamento; e (iii) à multa regulamentar por inexistência de fatura comercial, relativo às importações despachadas por meio das Declarações de Importação (DI) de nºs 07/142523-6 e 07/1675161-0.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 28/57), que integra o referido auto de infração, a fiscalização apurou que a autuada, com vistas a reduzir os tributos devidos, cometera diversas irregularidades nas operações importação objeto das referidas DI, quais sejam: falsidade documental, fraude, sonegação, subfaturamento e simulação. Eis, em síntese, as principais irregularidades relatadas pela fiscalização:

1) na fase de conferência aduaneira da DI nº 07/1675161-0, constatara que o valor da mercadoria declarado era significativamente inferior ao verificado em cotações de produtos semelhantes no mercado internacional, o que motivara a verificação física da carga, a emissão de laudo técnico e a instauração dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 e 67 da Instrução Normativa SRF 206/2002;

2) em 31/7/2009, foi emitido relatório de conclusão dos referidos procedimentos, em que apontadas as seguintes informações relevantes: a) o laudo técnico apresentado revelara que o material importado não era películas de proteção solar (“insulfilm”), e sim “banners” de PVC, utilizados no setor de publicidade e propaganda; e b) os arquivos magnéticos contidos no computador da sócia e administradora da autuada, retido na diligência realizada no estabelecimento da importadora, continha documentos que comprovavam a prática de fraude nos preços das mercadorias importadas;

3) os preços das mercadorias declarados na DI nº 07/1675161-0 eram entre 47% e 51% inferiores aos efetivamente praticados na transação comercial e 55% menores que o custo das matérias primas utilizadas na produção das respectivas mercadorias importadas;

4) as mesmas mercadorias foram declaradas na DI nº 07/1425423-6, com preços praticamente idênticos, importadas na mesma época e em quantidade semelhante, o que levou a conclusão de que a autuada, também nesta operação de importação, declarara preços muito inferiores aos efetivamente praticados na transação comercial;

5) os dois conjuntos de preços, o verdadeiro, colhido com base nas mensagens eletrônicas, e o falso, registrado nas citadas DI, foram ambos afirmados pela autuada, o que comprovava, cabalmente, o dolo da autuada, ou seja, a consciência e a intenção de praticar tal fraude;

6) os fatos apurados no curso da ação fiscal comprovavam a falsidade ideológica das referidas DI e respectivas faturas comerciais, bem como a fraude, a sonegação, o subfaturamento e a simulação do negócio jurídico, o que, com respaldo no artigo 17 do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT) e na Opinião Consultiva 10.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, foi afastado as regras do AVA-GATT e adotado os critérios de arbitramento, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 86 do Regulamento Aduaneiro de 2009 - RA/2009 (Decreto 6.759/2009); e

7) como as DI e respectivas faturas eram falsas, não refletindo os preços efetivamente praticados na transação comercial real, o valor aduaneiro foi determinado: a) em relação à DI 07/1675161-0, foram utilizados os preços efetivamente praticados na operação de importação (art. 86, *caput*, do RA/2009), extraídos das cotações apresentadas nas mensagens eletrônicas constantes dos arquivos apreendidos no estabelecimento da recorrente; e b) em relação à DI nº 07/1425423-6, foram utilizados os preços arbitrados, parte com base no preço de mercadoria idêntica ou similar, exportada para o País (art. 86, I, do RA/2009), e o restantes das mercadorias (para as quais não foi possível a comparação com o preço de exportação para o País de mercadoria idêntica ou similar) com base no percentual médio (ponderado pelo VTCV- valor total na condição de venda) de subfaturamento de mercadorias declaradas na mesma DI, calculado em 52%, determinado com base em critérios razoáveis, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade (art. 86, II, “b”, do RA/2009), para as quais não foi possível a comparação com o preço de exportação para o País de bem idêntico ou similar.

Após ser cientificada das referidas autuações, em 18/12/2009, a autuada apresentou as peças impugnatórias de fls. 165/179 e 194/207, em que, em síntese:

1) em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração, por fundamentar a aplicação das penalidades com base no RA/2009, vigente após a ocorrência dos fatos geradores ocorridos no ano de 2007; e

2) no mérito, alegou que:

a) não houve fraude, mas que, após uma ampla negociação comercial, as partes envolvidas alcançaram um preço final de transação menor do que aquele sugerido pelo laudo técnico ou aquele constante em preços praticados no mercado internacional. A fiscalização não apontara contra a empresa qualquer ato ou conduta com fins de alterar dados ou informações emitidos pelo exportador, quando da confecção das faturas comerciais, demonstrando-se sem sombras de dúvidas que os preços ali constantes se encontravam relacionados à negociação comercial anteriormente mantida;

b) não bastava a fiscalização comparar o preço de uma importação com outra ou com os preços praticados no mercado internacional por outras empresas importadoras e demonstrar que o valor atribuído por um importador é mais baixo que o de outro. Ainda que os diálogos mencionados pela autoridade fiscal fizessem alusão aos mesmos produtos ou produtos similares, isso não podia ser interpretado como presunção da prática de subfaturamento. Este era o sentido da Opinião Consultiva 2.1 da IN SRF 17/1998; e

c) era insubsistente o arbitramento do preço, pois não foram observados os métodos substitutivos e sequenciais do art. 88 da MP 2.158-35/2001. Eventual crédito tributário devia ser precedido da necessária instauração de exame conclusivo do valor aduaneiro, o que não ocorreu no presente caso.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 212/224), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas, que seguem transcritos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2007, 03/12/2007, 29/05/2008, 19/11/2009

DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO E O PREÇO DECLARADO.

Aplica-se o artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, à importação praticada com diferença entre o preço efetivamente praticado ou arbitrado e o preço declarado.

Em 27/7/2012, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 234/235). Inconformada, em 27/8/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 245/264, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória, em aditamento alegou que o i. Relator do voto condutor do julgado não enfrentou a matéria arguida, em preliminar, na peça impugnatória, uma vez que tratou do assunto apenas em único parágrafo, no qual reconhece a confusão perpetrada pela autoridade fiscal ao fazer referência do RA/2009, quanto os fatos apurados ocorreram no ano 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia cinge aos seguintes pontos: a) em sede de preliminar, a nulidade das autuações, por aplicação de dispositivos legais posteriores aos fatos geradores dos tributos e multas lançados; e b) no mérito, impropriedade da valoração aduaneira efetuada e aplicação do arbitramento sem observância dos métodos substitutivos e sequenciais do art. 88 do Medida Provisória 2.158-35/2001 e do art. 148 do CTN.

Da preliminar de nulidade.

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade das autuações, com base no argumento de que, ao aplicar os dispositivos do RA/2009 a fatos geradores ocorridos no ano de 2007, foram desrespeitados o art. 144 do CTN e o art. 10, IV, do Decreto 70.235/1972, e, em decorrência, afrontados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão a recorrente. Sabidamente, o regulamento é uma norma que consolida as normas legais tributárias vigentes na data de sua edição, conforme determina o art. 212 do CTN. Dada essa característica, a finalidade do regulamento é facilitar a consulta e o conhecimento das normas legais tributárias esparsas. Assim, por força do princípio da legalidade, somente a lei, na condição de norma originária, pode instituir a cobrança de tributos e a imposição de penalidades tributárias (art. 97 do CTN).

Assim, ao citar um preceito regulamentar, norma de norma derivada, indiretamente, a respectiva norma legal regulamentada também reputa-se citada. Não é por acaso, que, ao final do preceito regulamentar encontra-se citada a respectiva norma legal regulamentada. Assim, o relevante para a fundamentação da autuação é que o dispositivo legal regulamentado esteja vigente na data do fato gerador, conforme o art. 144 do CTN, o que, no caso em tela, foi plenamente atendido.

Além disso, embora na descrição dos fatos (fls. 28/57) a fiscalização tenha baseado nos dispositivos do RA/2009, com mesma redação do RA/2002, observa-se no campo próprio do auto de infração do II (fls. 6/12), que, diferentemente do alegado, foram citados sim os dispositivos do RA/2002 (Decreto 4.543/2002), vigente na época dos fatos, quanto os da lei regulamentada, o que está em perfeita consonância com o disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.235/1972. Para que não reste qualquer dúvida a respeito, transcreve-se a seguir o enquadramento legal dos itens 001 (declaração inexata) e 002 (multa por subfaturamento) do citado auto de infração:

*Arts. 2.º, 103, inciso I, 69, Art. 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 106, 107, 482, 483, 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do **Decreto nº 4.543/02**.*

*Arts. 2º, 69, 72, caput, 75, inciso I, 76, 77, 79, 82 a 86, 97, 103 a 105, 482, 483, 489, 491 a 493, 497, 504, 602, 603, incisos I, IV e V, 604, inciso IV, 633, inciso I, 634 e 684 do **Decreto nº 4.543/02**; art. 2º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88; arts. 86 e 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01. (grifos não originais).*

Apenas no item 003 (multa por fatura em desacordo com indicações regulamentares) é que foram citados os dispositivos do RA/2009, porém, acompanhado dos

respectivos dispositivos legais que tratam da aplicação da referida penalidade, conforme se observa no excerto a seguir reproduzido:

Arts. 553, 554, 557, 558, 559, 560, 561 e 562 do Decreto nº 6.759/09.

Art. 107, inciso X, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 715 do Decreto nº 6.759/09.

Entretanto, como essa penalidade não foi objeto de questionamento pela recorrente, trata-se de questão incontroversa e portanto estranha a lide.

Com base nessas considerações, fica demonstrada que, diferentemente do alegado, o enquadramento legal das questionadas infrações foram feitas no RA/2002 e, portanto, em consonância com disposto no art. 144 do CTN. Porém, ainda que assim não fosse, razão não assistiria à recorrente ante a referência expressa aos preceitos legais, apresentados como fundamento das respectivas imposições, contida no campo próprio do auto de infração em questão.

Além disso, compulsando as robustas peças defensivas colacionadas aos autos, verifica-se que, além da completa compreensão do fundamento jurídico da questionada autuação e a recorrente exerceu, plenamente, o seu direito de defesa, inclusive fez referência aos dispositivos do RA/2002 citados no campo próprio do auto de infração. Assim, fica afastada a alegada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por todas essas razões e tendo em vista que não houve cerceamento ao direito de defesa da autuada, rejeita-se a presente preliminar de nulidade.

Das questões de mérito.

No mérito, a controvérsia cinge-se à desconsideração do valor aduaneiro declarado e à aplicação dos critérios de valoração aduaneira e de arbitramento do preço das mercadorias importadas, com vistas a determinação, pela fiscalização, do novo do valor aduaneiro representativo da verdadeira transação comercial.

Inicialmente, cabe esclarecer que a fiscalização adotou critérios de valoração distintos para cada uma das duas DI objeto da autuação, porém, todos eles baseados nos critérios estabelecimentos no art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (regulamentado no art. 86 do RA/2009), seguir transcrito:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade;
ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

[...] (grifos não originais)

Para as mercadorias declaradas na DI nº 07/1675161-0, com base no disposto no *caput* do referido artigo, foram atribuídos os preços efetivamente praticados na operação de importação, extraídos da cotação dos preços informada nas mensagens eletrônicas transmitidas pelos representantes do exportador à sócia e administradora da recorrente, reduzido do percentual de 15% (exceto o produto descrito como "Perforated film"- 0.19mm), conforme valores consignados na Tabela V.3.1.1 (fl. 48).

Por sua vez, a valoração das mercadorias declaradas na DI nº 07/1425423-6 foi feita por arbitramento do preço, com base em dois critérios distintos:

a) para as mercadorias idênticas ou similares às exportadas para o País (art. 88, I), com base no preço de cotação das respectivas mercadorias, conforme consignado na Tabela V.3.2.1 (fl. 50); e

b) para as mercadorias remanescentes (para as quais não existia mercadoria idêntica ou similar exportada para o País), com base no percentual médio (ponderado pelo VTCV- valor total na condição de venda) de subfaturamento de mercadorias declaradas na mesma DI, calculado em 52%, determinado com base em critérios razoáveis, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade (art. 88, II, "b"), segundo dados consignados na Tabela V.3.2.2 (fl. 52).

Assim, no que tange à DI nº 07/1675161-0, os preços das mercadorias foram determinados com base nas cotações das próprias mercadorias valoradas, apresentadas pelo representante do exportador (fls. 132/133). Portanto, em vez da aplicação dos métodos de valoração do AVA-GATT, a questão relevante para o deslinde da controvérsia consiste em saber se os referidos preços utilizados nas autuações são verossímeis ou não.

Para a fiscalização, os valores consignados na Tabela V.3.1.1 representavam os preços efetivamente praticados na transação comercial. E em decorrência dessa constatação, os preços declarados na referida DI e respectiva fatura comercial foram desconsiderados, por serem inverossímeis. Assim, demonstrada a inidoneidade da citada documentação, os métodos de valoração do AVA-GATT foram substituídos pelos critérios de apuração do valor aduaneiro estabelecidos na legislação do País (art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001), consoante o disposto na Opinião Consultiva 10.1¹ do Comitê de Valoração Aduaneira, veiculada no anexo único da Instrução Normativa SRF 318/2003.

¹ A referida Opinião Consultiva tem o seguinte teor: "Segundo o Acordo, as mercadorias importadas devem ser valoradas com base nos elementos de fato reais. Portanto, qualquer documentação que proporcione informações inexatas sobre esses elementos estaria em contradição com as intenções do Acordo. Cabe observar, a este respeito, que o Artigo 17 do Acordo e o parágrafo 6 do Anexo III enfatizam o direito das administrações aduaneiras de

Não procede tal alegação. A uma, porque inexiste obrigatoriedade de processo administrativo específico de valoração aduaneira, para fim de valoração aduaneira. A duas, porque a fiscalização não se baseou em qualquer mensagem eletrônica, mas nas mensagens eletrônicas enviadas pelos interlocutores do exportador estrangeiro à sócia e administradora da autuada, contendo as cotações dos preços das mesmas mercadorias declaradas na referida DI. Além disso, tais mensagens foram extraídas do computador da referida sócia e administradora e a legitimidade de sua autoria, bem como a idoneidade do seu conteúdo, não foi contestado pela recorrente. Logo, até prova em contrário, tais cotações representam informações fidedignas.

Sem razão a recorrente, pois, uma vez considerada inidônea a documentação relativa ao preço efetivamente praticado na transação comercial, a fiscalização agiu com acerto ao deixar aplicar os métodos substitutivos do valor de transação (1º método), previstos do AVA-GATT. No caso, como foi possível apurar os preços das mercadorias transacionadas, com base nas cotações de preço informadas nas referidas mensagens eletrônicas, nos termos do *caput* do art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001, acertadamente, a fiscalização utilizou os preços de cotação na apuração do valor aduaneiro, que passou a ser a base de cálculo dos tributos lançados.

Já em relação à DI nº 07/1425423-6, com a demonstração de que houve subfaturamento nos preços e na impossibilidade de apuração do preço efetivamente pago pela mercadoria importada, o valor aduaneiro foi determinado pelos critérios de arbitramento estabelecidos no art. 88, I e II, "b", da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Da leitura do subitem V.3.2 da descrição dos fatos (fls. 49/52), verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a fiscalização observou sim a sequência dos critérios de arbitramento estabelecido no citado preceito legal e, ao final, chegou a conclusão que, observados os preços de exportação para o País de mercadoria idêntica ou similar - Tabela

comprovar a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Consequentemente, não se pode exigir que uma administração leve em conta uma documentação fraudulenta. Ademais, quando uma documentação for comprovada fraudulenta, após a determinação do valor aduaneiro, a invalidação desse valor dependerá da legislação nacional. Em 24

V.3.2.1 (fl. 50) - e o princípio da razoabilidade, o preço foi arbitrado com base no percentual médio de subfaturamento das mercadorias declaradas na própria DI, calculado em 52%, conforme estabelecido no art. 88, II, “b”, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

No caso em apreço, as alegações da recorrente limitaram-se aos aspectos relacionados aos motivos do arbitramento e à aplicação dos critérios de arbitramento previstos nos incisos I e II do citado art. 88.

Em relação aos motivos do arbitramento, a recorrente alegou que ele somente poderia ser aplicado quando ficasse “caracterizada alguma das circunstâncias essenciais como **fraude, sonegação ou conluio**, o que **não é sequer mencionado** pela *Autoridade Aduaneira*”, o que não reflete as conclusões apresentadas pela fiscalização, conforme ilustra bem o fragmento de texto extraído da descrição dos fatos que integra as autuações (fl. 43), a seguir transcrito:

Assim, considerando tratar-se de mercadorias também abarcadas pela DI 07/1675161, objeto do título anterior, com preços declarados praticamente idênticos; importadas pela mesma empresa, na mesma época, em quantidades bastante semelhantes; que também não resistem à comparação com cotações realizadas um pouco depois ou com os custos das matérias-primas; conclui-se que a autuada declarou à Aduana brasileira também neste caso, preços muito inferiores aos efetivamente praticados na transação comercial. Ocorreu, pois, pelos mesmos motivos dantes desenvolvidos (itens 9 a 11), falsidade da DI 07/1425423-6 e da fatura instrutiva, fraude, sonegação, subfaturamento e simulação. (grifos do original)

Portanto, diferentemente do alegado, com base nos fatos e elementos probatórios colacionados aos autos, a fiscalização apurou que houve fraude, mediante subfaturamento dos preços das mercadorias importadas.

No que tange à aplicação dos métodos de arbitramento, a recorrente alegou que, além da imperiosa prova da fraude era “necessário *antes* de se aplicar o **arbitramento** do novo valor aduaneiro, **obedecer rigorosamente os critérios sequenciais dos métodos de apuração** fixados no **art. 88, da MP nº. 1.258-38/2001** [sic]” (grifos do original), o que não havia ocorrido no caso em tela.

Mais uma vez, sem razão a recorrente, pois, de acordo com o relatado no referenciado subitem V.3.2 da descrição dos fatos, a fiscalização obedeceu rigorosamente os critérios sequenciais estabelecidos no referido preceito legal, aplicando, ao final, o critério de valoração estabelecido no art. 88, I e II, “b”, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade das autuações e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA